

PARECER PROJETO DE LEI 63/2023 ALÍQUOTA AMERIPREV.

Trata-se de projeto de lei que, dentre outras proposições, fixa as alíquotas de contribuição dos servidores vinculados ao AMERIPREV.

A Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, determinou alterações nos regimes próprios dos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, não apenas quanto às regras de aposentadoria e pensão, mas, e especialmente, com relação à organização e funcionamento dos referidos regimes, objetivando garantir a sua sustentabilidade.

Acrescente-se, ainda, que a EC n° 103, de 2019, determinou a aplicação das disposições da Lei 9717/98, conforme dispõe o art. 9°:

Art. 9°. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

A Emenda Constitucional n° 41, de 2003, no § 1° do art. 149 determinou a instituição de contribuição previdenciária aos entes subnacionais (Estados e Municípios), cobrada de seus servidores, cuja alíquota não poderia ser inferior à da contribuição dos servidores federais, correspondente a 11% (Lei n° 9.783, 28 de janeiro de 1999, e Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004 - art. 4°).

Igualmente, a Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, na redação da Lei n° 10.887, de 2004, dispôs, no art. 3°, que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores

titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Retornando à alíquota de 11%, foi ela alterada para 14% (quatorze por cento) para os servidores federais, nos termos do art. 11 da EC nº 103, de 2019:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Já o § 4º do art. 9º da mencionada Emenda, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, explica-se a utilização da alíquota de 14% no referido projeto de Lei.

Ocorre que, em momento algum, o AMERIPREV apresenta cálculo atuarial com o aumento da contribuição por parte dos empregadores.

O que se questiona é qual seria o cálculo ou mesmo o déficit, se é que existiria, caso a alíquota do Município e autarquias fosse elevada para 18% ou 20%.

O SSPMA não concorda que toda a carga de contribuição seja lançada sobre o servidor público, sem

qualquer contrapartida da Administração que, desse modo, só tem bônus.

Assim, o SSPMA solicita seja elaborado novo cálculo atuarial, com o incremento da contribuição municipal, tanto em 18% quanto em 20%, para que possa ser analisado pela entidade e mesmo pelo conselho do AMERIPREV, a fim de que se possa minimizar ou mesmo suprimir, caso não haja déficit com o pagamento do empregador, o reajuste lançado exclusivamente sobre os servidores.

SMJ é o parecer.

Americana, 09 de maio de 2023.

Antonio Duarte Júnior

OAB/SP 170.657